Consolidação do mercado interno, obrigações de acesso e interligação. Análises de mercado e controlo retalhistas

Artigo 22.º:

Cada autoridade de regulação nacional é incumbida de mapear em detalhe as redes já implantadas no seu território e as que estão previstas no futuro. Se na execução dessa tarefa a ANACOM identificar as denominadas "Áreas de Exclusão Digital", isto é, os locais onde não existe nenhuma forma de obter serviços de conectividade de pelo menos 100 Mb/s, a mesma poderá atuar, apelando ou obrigando a existência de ofertas de operadoras para essas zonas.

O mapeamento das diferentes redes e serviços de conectividade serve perfeitamente o propósito da ANACOM de obter uma imagem completa da situação do país e de que forma irá ele deve evoluir ao longo dos próximos anos. Não obstante, pensamos que a oferta de serviços nas "Áreas de exclusão digital" deve ser objeto de análise profunda, de forma a evitar-se que, o que seria uma medida de proteção dos consumidores, não acabe numa distorção da concorrência.

Artigo 61.º:

O regime de acesso e interligação foi aligeirado em comparação com os procedimentos ainda em vigor. Acresce que, aparentemente, para que uma ARN possa intervir no mercado grossista para impor mais concorrência, vai ter de provar que não há prejuízo para o consumidor ao nível do retalho. Isto significa, portanto, que as intervenções serão feitas a posteriori, quando o dano já está feito e o mercado já evoluiu.

É estabelecido o princípio do *"two is enough"*, isto é, onde já existirem duas infraestruturas do mercado (por exemplo: cabo e cobre), e pelo menos um deles já oferecer acesso grossista aos concorrentes, não há necessidade de obrigar outros proprietários de rede (por exemplo: fibra) em permitir o acesso das suas redes aos concorrentes.

Na prática, isto pode significar que as empresas que implementam redes de fibra não terão a obrigação de permitir que os seus concorrentes possam prestar serviços concorrentes através da sua rede, a preços razoáveis. O proprietário da rede pode definir qualquer preço, ou mesmo

recusar o acesso à sua rede, o que poderá levar à criação de monopólios sobre a rede mais importante do futuro.

Tal poderá ainda significar que os mercados com uma estrutura de oligopólio estreito, só serão abordadas através de regulação concorrencial *ex-post*, que é demasiado lenta e limitada para ser uma solução válida. Particularmente para novas redes de alta velocidade (por exemplo: fibra), este princípio poderia significar a legitimação de novos monopólios.

Análise de mercados:

As Autoridades de Regulação Nacionais, designadamente a ANACOM, mantêm como suas as competências em matéria de análise de mercados e definição de mercados relevantes.

Não obstante, o BEREC passará a deter tarefas adicionais em algumas matérias de regulamentação do acesso e resolução de questões transfronteiras, bem como ainda em questões sobre orientações técnicas sobre controle de consumo e qualidade de serviço, atribuição de números para uso extraterritorial, e, mais importante, o mandato para analisar questões relacionadas com a falta da interoperabilidade na área de serviços de comunicações. Irá ainda analisar a forma como o acesso aos serviços de emergência evolui ao longo do tempo, como os padrões de consumo mudam.

Numa primeira abordagem, as novas tarefas do BEREC são, em princípio, bem-vindas, uma vez que libertam as autoridades de regulação nacionais para a definição e análise de mercados.